



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO N. 1777/2022

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul  
PROTOCOLO

Nº 336 Data: 20/10/2022

  
Responsável

**Ementa:** ANÁLISE EDITAL Nº 3273/2022. REPASSE POR MEIO DE EMENDAS IMPOSITIVAS À ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. AUTOMÓVEL CLUBE DE CAÇAPAVA. **IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA.** COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. NÃO ATENDIMENTO AOS ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI 13.019/2014.

**INTERESSADO:** Secretaria de Município da Cultura - SECULTUR

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos procedimentos adotados no bojo do Edital nº 3273/2022, nos termos da Lei nº 13.019/2014, que almeja o repasse ao Automóvel Clube de Caçapava do Sul, inscrito no CNPJ nº 88.143.573/0001-15, no valor de R\$ 8.417,17 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dezessete centavos) decorrente da emenda individual parlamentar nº 41/2022, para fomento de evento esportivo de automobilismo do calendário oficial, denominado “Duas Horas Noturnas”.

É o sucinto relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nesta Procuradoria os autos do procedimento que visa o repasse ao Automóvel Clube de Caçapava do Sul por meio de termo de fomento, em respeito ao art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, o qual indica a necessidade de *“emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”*

Cabe destacar, de início, que para a celebração e a formalização do termo de fomento pela administração pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/14.



No caso concreto, o chamamento público não foi realizado, por se tratar de termo de fomento com recurso de emendas parlamentares impositivas, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

*“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. “*

Cabe destacar, no entanto, que inexigibilidade de chamamento não exclui a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3.807/2017 – que instituiu o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

Os requisitos para celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos arts. 33 a 35 a Lei 13.019/2014, nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

V – possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ,





conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

VII – comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;



IV – aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

(...)

VI – emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, analisando o caso concreto, feitas as exposições sobre a legislação aplicável e demais considerações pertinentes. Diante do considerável volume de trabalho atual da PGM (38 prazos abertos judiciais até 31/10/2022, somente na Justiça Estadual de 1º grau, não contando os prazos no 2º grau, os da Justiça Federal de 1º e 2º graus e 44 pedidos de Pareceres, além disso prestamos assessoria nos diversos assuntos de todas as Secretarias por telefone e pessoalmente no balcão). A PGM conta no momento com dois Procuradores, por essas razões o presente parecer reduzirá apenas as inconformidades verificadas, de forma a subsidiar a Secretaria na análise de sua competência.

Após detida análise dos documentos apresentados foram verificadas as seguintes inconformidades:

1. Em relação ao objeto ( art. 33, Lei 13.019/2014)

Consoante art. 33, da Lei 13.019/2014, para celebrar parcerias as organizações sociais, seus objetivos devem estar voltados a promoção de interesse e finalidade público e social. Estando excluídos, por óbvio, eventos eminente e particulares, como é o caso do evento “Duas Horas Noturnas”, de automobilismo. O referido evento foi excluído do calendário oficial do Município., conforme art. 4.364/2022, *in verbis*:

“Evento foi excluído do Calendário de Eventos Municipais pela Lei nº 4.364/ 2022, assim redigida:

“Art. 1º Exclui os seguintes eventos no anexo da lei municipal nº 4321/2021;

Evento: Duas Horas Noturnas De Caçapava do Sul

Local: Autódromo Alberto Cidade

Data: Abril

Organização: Automóvel Clube de Caçapava do Sul

Contato: (55) 991335376”

Ademais, não há como verificar a compatibilidade de custos com o objeto a ser executado, pois não foram apresentados orçamentos contendo o





preço de mercado, correlacionando aos profissionais necessários, documento indispensável.

## 2. Em relação aos documentos

1- A relação nominal dirigentes da entidade não está atualizada, pois consta o senhor Pedro Trindade Casanova como Presidente, contudo, a Ata de Assembleia fl. 75, o mesmo foi afastado do exercício da Presidência, assumindo o Sr. Amir Almeida Carvalho. Ainda, nota-se que não constou o órgão expedidor da carteira de identidade de cada dirigente (fl.70).

2- Não veio aos autos prova de escrituração contábil regular e as demonstrações contábeis (art. 33,IV e V, "b");

3- Não há comprovação de que a organização tem domicílio fiscal no endereço registrado no CNPJ, os endereços de fls. 6, 25 e 51, são todos divergentes;

4- Não tem documentos que comprovem condições materiais, capacidade técnica e operações da organização da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

5- As certidões de Regularidade Federal, Estadual e Municipal estão com prazos expirados, assim como a Certidão de Regularidade do FGTS.

6- O CNPJ NÃO CONTÉM INFORMAÇÃO EXPRESSA (CÓDIGO) DE QUE SE TRATA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS (CÓDIGO 93.12-12-3-00 -CLUBE SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES).

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria OPINA que a entidade NÃO atende aos requisitos elementares para a viabilidade da parceria, não está voltada à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social e sim de recreação de seus associados.

Portanto, o procedimento previsto no edital nº 3273/2022 não respeitou o contido na Lei nº 13.019/14, seja na sua fase interna, quanto na sua fase externa, de forma que esta Procuradoria Jurídica, se manifesta pela objeção à homologação do certame e a formalização do termo de fomento.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, quanto ao questionamento levantado pela Secretaria de Município da Cultura, OPINA-SE, tendo em vista a constatação de impedimento de ordem técnica, pela impossibilidade de execução da Emenda de nº41/2022. Recomenda-se que a Câmara Municipal seja notificada acerca dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

impedimentos identificados, que não permitem a sua execução orçamentária pelo Poder Executivo.

Em suma, caberá àquele poder de deliberar sobre eventual remanejamento dos valores para outras iniciativas ou, se for o caso, expressamente autorizar o Executivo a utilizá-los para outras finalidades. esclarecendo que o §1º do art. 58 da Lei Municipal n.º 4296/2021 (LDO), estabelece que os casos de impedimento de ordem técnica deverão ser formalmente comunicados ao Poder Legislativo.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Caçapava do Sul/RS, 20 de outubro de 2022.

  
Sônia Maria Pires Behrens  
ADVOGADA – PGM  
OAB/RS 62.387

DE ACORDO  
26 / 10 / 22  
